



ESTADO DO CEARÁ
Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Tauá

RESOLUÇÃO Nº 008/2013 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013.

EMENTA: "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração do Orçamento para o exercício de 2014 e dá outras providências."

A Presidente do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Tauá, no uso de atribuições legais,

Faz saber que a Assembleia Geral deliberou a seguinte Resolução:

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Consórcio Público para 2014.

- I. As prioridades e metas da administração pública;
- II. A organização e estrutura dos orçamentos;
- III. As diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Consórcio e suas alterações
- IV. As disposições relativas à dívida do Consórcio;
- V. As disposições relativas às despesas do Consórcio com pessoal e encargos sociais;
- VI. As disposições finais.

§ 1º - Os orçamentos e respectivas contabilizações pelo método das Partidas Dobradas, das Contas do Consórcio, obedecerão para fins de registro, demonstrativo e consolidação, além de códigos locais, as seguintes disposições da Lei Federal n.º 4.320/64.

- I. Anexo I, Especificação da Receita;
- II. Adendo I, Especificação dos Elementos da Despesa;
- III. Adendo IV, Especificação da Despesa;
- IV. Anexo V, Classificação Funcional-Programática com código e estrutura;
- V. Quadros demonstrativos dos Adendos V, VI, VII, VIII e XI.

Art. 2º - O Plano Plurianual para o período de 2014 A 2017 estabelecerá as prioridades e as metas para o exercício de 2014, sendo esta Resolução regra estabelecida para elaboração da Resolução Orçamentária 2014, podendo o orçamento incorporar as adequações necessárias.



ESTADO DO CEARÁ

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Tauá

§ 1º - Os ANEXOS de METAS FISCAIS e RISCOS FISCAIS, partes integrantes desta Resolução terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 2014, não constituindo as últimas em limite à programação das despesas.

§ 2º - Ocorrendo mudança de moeda, extinção do indexador, dolarização da moeda nacional, mudança na política salarial, corte de casas decimais, e qualquer outra ocorrência no SISTEMA MONETÁRIO NACIONAL, fica o Presidente do Consórcio Público, através de Resolução, autorizado para adequá-la os sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial a estas modificações, os quais terão seus valores corrigidos imediatamente, para que o equilíbrio dos referidos sistemas, seja conservado e estes não sofram prejuízo manifesto capaz de inviabilizar, temporária ou definitivamente a continuidade do funcionamento da unidade administrativa.

§ 3º - Os projetos constantes do Plano Plurianual de Investimentos serão revistos e atualizados de modo a assegurar a projeção continuada de 04 (quatro) anos, observado o disposto no Parágrafo Único do art. 23 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 3º - O Projeto de Resolução Orçamentária Anual que o Presidente do Consórcio Público ficará disponível para aprovação até a data de 01 de outubro, obedecido ao disposto na Lei Federal n.º 4.320/64 e o § 5º do art. 42 da Constituição Estadual, para exame e deliberação da através de Assembléia Consórcial, será constituído de:

- I. texto de Resolução;
- II. consolidação dos quadros orçamentários;
- III. anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminado a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

§ 1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os comprovantes referenciados no art. 22, inciso III, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

- I. Do resumo das receitas dos orçamentos fiscais da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- II. do resumo das despesas dos orçamentos fiscais da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- III. da receita e da despesa, dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme anexo I da Lei n.º 4.320/64, de 1964, e suas alterações;
- IV. das receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do anexo III, da Lei n.º 4.320/64 e suas alterações;



ESTADO DO CEARÁ
Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Tauá

- V. das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo o Poder do órgão, por grupo de despesas e fontes de recursos;
- VI. das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, programa, subprograma e grupo de despesa;
- VII. dos recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscais e da seguridade social, por órgão;
- VIII. da programação, referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, da Constituição, ao nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

§ 2º - A mensagem que encaminhar o projeto de Resolução Orçamentária Anual conterá:

- I. Anexos da Lei 4.320/64.
- II. Projeto de Resolução do Orçamento anual, excluindo-se as matérias não previstas no art. 165 da Constituição Federal.

§ 3º - Acompanharão o projeto de Resolução Orçamentária Anual, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

- I. os resultados correntes dos orçamentos fiscais e da seguridade social;

§ 4º - Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária, utilizando-se como fonte o contrato de Rateio do exercício corrente.

Art. 4º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação do Consórcio Público.

Art. 5º - O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminará a despesa por órgão e unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível.

§ 1º - As categorias de programação de que trata o caput deste artigo poderão se identificados por subprojetos ou sub-atividades, com indicação das respectivas metas.

§ 2º - Os sub-projetos e sub-atividades se for o caso, serão agrupados em projetos e atividade, contendo uma sucinta descrição dos respectivos objetos.

§ 3º - No projeto de Resolução Orçamentária Anual poderá ser atribuído a cada sub-projeto e sub-atividade, para fins de processamento, um código numérico seqüencial.



ESTADO DO CEARÁ
Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Tauá

§ 4º - O enquadramento dos sub-projetos e sub-atividades na classificação funcional-programática deverá observar genericamente os objetivos principais dos projetos e atividades, independentemente da entidade executora e do detalhamento da despesa.

§ 5º - As modificações propostas nos termos do art. 166, §§ 3º, 4º e 5º, da Constituição Federal deverão preservar os códigos numéricos seqüenciais da proposta original.

§ 6º - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na Resolução Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas mediante Assembléia Consorcial.

Art. 6º - A modalidade de aplicação a que se refere o § 6º do artigo anterior destina-se a indicar o responsável pela execução e será identificada na Resolução Orçamentária e créditos adicionais pelo código geral (00.00.00.0000.0000.0.000.0000) conforme abaixo:

- I. 00 = Código inicial que identifica o órgão
- II. 00 = Código que identifica da Unidade Orçamentária;
- III. 00 = Código que identifica a função;
- IV. 000 = Código que identifica a Subfunção;
- V. 0000 = Código que identifica o Programa segundo o PPA;
- VI. 0 = Tipo de Conta Orçamentária Projetos ou Atividades, sendo números ímpares projetos e números pares Atividades;
- VII. 000 = Código que identifica a seqüência dos projetos ou atividades.
- VIII. 0000 = Código que identifica a seqüência dos subprojetos ou subatividades, caso exista necessidade na conta orçamentária.

Art. 7º - Os créditos adicionais utilizarão idêntica forma de codificação e programação estabelecida para a Resolução Orçamentária Anual.

§ 1º - Acompanharão os projetos relativos a autorizações de créditos adicionais especiais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem.

§ 2º - Cada Resolução deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional, indicando os novos programas ou os programas a serem suplementados, ocorrendo à abertura e respectivo desdobramento como preceituam os arts. 43 e 46 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 8º - Nas previsões de receita e na programação da despesa observar-se-á:

01. - Nas previsões de receitas:



ESTADO DO CEARÁ
Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Tauá

Art. 14 - À programação a cargo do Consórcio incluir-se-á as dotações destinadas a atender as despesas com:

- I. Pagamento da dívida interna; e,
- II. Pagamentos dos precatórios;

Art. 15 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde e obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 200, 206 e 212, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 16 - O orçamento da seguridade social discriminará as dotações relativas às ações descentralizadas de saúde de acordo com as Ações em Projetos e Atividades.

Art. 17 - Os Restos a Pagar processados e os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício de 2014, não poderão exceder as disponibilidades de caixa na consolidação das contas no ato do encerramento do exercício.

Art. 18 - Entende-se como despesa total com pessoal para efeito dos demonstrativos: o somatório dos gastos do Município com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a cargos, funções ou empregos e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais contribuições recolhidas às entidades de previdência.

§ 1º - Os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º - A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 3º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;
- IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;
- V - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico custeado por recursos provenientes.



ESTADO DO CEARÁ
Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Tauá

- a) A arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) Da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
- c) Das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

Art. 19 - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nesta lei será realizada ao final de cada Quadrimestre.

Art. 20 - Os Valores Orçamentários serão previstos de acordo com o Contratato de Rateio executado no exercício ao qual elabora-se a Proposta de Resolução e a previsão de implemento de acordo com os repasses efetuados e considerando-se os aumento de despesas correntes e a política de investimentos para o próximo exercício, e ainda, a previsão de Saldo Financeiro a ser Reprogramado para o exercício subsequente;

Art. 21 - O Produto da Arrecadação do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte restará a favor do Consórcio ou dos Entes Consorciados de acordo com Art. 158 inciso I da Constituição Federal.

Art. 22 - Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

- I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;
- II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar O resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;
- III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações do Consórcio.

Art. 23 - No projeto de Resolução orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de Junho do corrente exercício.

§ 1º - Os créditos especiais abertos integrarão o universo orçamentário do exercício, podendo ser suplementados, parcial ou totalmente, atualizados monetariamente e/ou transpostos ou receberem transposições orçamentárias, como também, sofrer anulações parciais e/ou totais;

§ 2º - Sobre os valores da receita e da despesa apresentados no projeto de lei, poderão, facultativamente, ser atualizados na Lei Orçamentária para preços de Janeiro de 2014.



ESTADO DO CEARÁ

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Tauá

utilizando a variação de Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M/FGV ou outro estabelecido para correção dos limites das licitações, no período compreendido entre os meses de Julho a Dezembro de 2013, incluídos os meses extremos do mesmo, quando verificado o percentual inflacionário acima de 10% (dez por cento).

§ 3º - Os valores resultantes da atualização monetária na forma do disposto no parágrafo anterior, desde que convenientes ao interesse da administração poderão, a partir de 31 de janeiro do Exercício a que se refere a presente Resolução, serem incorporados às rubricas orçamentárias a qualquer dia do exercício durante a execução orçamentária, procedendo-se as devidas alterações nos valores das rubricas da Receita de forma a manter o equilíbrio orçamentário.

Art. 24 - Fica o Consórcio autorizado a celebrar convênios com instituições bancárias visando a abertura de linhas de créditos para empréstimo financeiro e/ou para bens e serviços em favor dos Servidores e Empregados o Consórcio, vedado disposição de garantias de recursos do Consorcio para cobertura do principal, de encargos financeiros e operacionais, inclusive, pertinente a inadimplências, devendo correr por inteira responsabilidade dos beneficiários, restringindo o Consórcio como participe respondendo apenas pelas retenções das consignações em folha de pagamento para recolhimento a instituição financiadora.

Art. 25 - A prestação de contas anual do Consórcio constará nos moldes da Lei Federal 4.320/64, constará dos anexos exigidos sobre a execução na forma e com o detalhamento apresentado pela Resolução Orçamentária Anual.

Art. 26 - Os projetos de créditos adicionais poderão a qualquer tempo ser solicitados mediante aprovação em Assembleia, ressalvado o disposto no art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 27 - São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovação e suficiência disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 28 - Caso a Proposta de Resolução Orçamentária não seja aprovada até 30 de Dezembro de 2013 pela Assembleia Consorcial, ficam autorizados os atos administrativos, por Decreto do Executivo, no início de exercício financeiro de 2014, utilizando-se, a cada mês, 1/12 (UM DOZE AVOS) do valor Total da Proposta apresentada.

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito, à conta da Resolução Orçamentária, a utilização dos recursos autorizada neste artigo, não sendo considerado como Crédito



ESTADO DO CEARÁ
Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Tauá

Adicional Especial, Extraordinário e/ou Suplementar para fins dos limites estabelecidos nas autorizações.

§ 2º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas a Resolução e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, após a Aprovação da Resolução, através da abertura, por decreto, de créditos adicionais mediante remanejamento de dotações.

§ 3º - Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

- I. Pessoal e encargos sociais;
- II. Pagamento de serviços de dívida;
- III. Água, energia elétrica e telefone;
- IV. Combustíveis e peças;
- V. Manutenção de serviços anteriormente criados e em pleno funcionamento.

Art. 29 - Poderá ser incluído no Orçamento para o exercício de 2014. Créditos Orçamentários visando custear despesas com:

I - Refeições e lanches para autoridades e Servidores, estando desenvolvendo atividades de interesse do Consórcio, sem que para isso tenham sido remunerados com diárias pela origem;

II - Pagamento de Precatórios e encargos financeiros referentes a juros de mora e multas sobre obrigações municipais por força de mando legal;

III - Suprimento de Fundos.

IV - Convênios com outras Esferas de Governo (Federal/Estadual/Municipal), para garantir a efetividade dos direitos, e dar Garantia a Prestação de Serviços a População atendida pelo Consórcio, de obrigações dos demais entes, com ou sem contra-partida do Consórcio.

§1º. - As refeições e lanches, quando necessárias, inclusive em datas comemorativas, serão concedidas em reuniões com autoridades de outras esferas administrativas, e com membros do Consórcio, Secretários e Servidores Públicos, bem como, por ocasião de horários extraordinários dos servidores para execução de serviços.

Art. 30 - A fixação das despesas deve estar compatível com a real previsão das receitas, de tal forma que a execução orçamentária seja efetuada com permanente equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 31 - Em caso de desequilíbrio entre receitas e despesas, no curso da execução orçamentária, os critérios de limitação de empenho, em ordem de prioridade, são:



ESTADO DO CEARÁ
Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Tauá

- a) - **Primeiro**, Despesas de custeio referentes a gastos com material de consumo;
- b) - **Segundo**, Despesas de custeio referentes a gastos com outros serviços e encargos;
- c) - **Terceiro**, Despesas referentes a aquisição de material permanente;
- d) - **Quarto**, Despesas referentes a obras e instalações;
- e) - **Quinto**, Despesas de custeio referentes a remuneração de serviços pessoais;
- f) - **Sexto**, Despesas de custeio referentes a pessoal civil.

Art. 32 - Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento da cada Poder.

Art. 33 - Os programas de manutenção e funcionamento dos serviços públicos já prestados pelo Consórcio terão prioridades sobre as despesas com sua expansão e com novos investimentos.

Art. 34 - O Consórcio terá uma Única Unidade Gestora responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os Limites fixados para cada elemento de despesa e fonte de recurso.

Art. 35 - Os Projetos de Resolução de Créditos Adicionais serão apresentados na forma e com os critérios estabelecidos na Resolução Orçamentária Anual, podendo ser até o limite de 80% (oitenta por cento) em função do valor total da Proposta Orçamentária para o ano de 2014, podendo constar autorização de Crédito Adicional Suplementar em termos percentuais sobre o total do próprio Projeto de Resolução Orçamentária;

§1º - Os Créditos Suplementares abertos pela fonte Superavit Financeiro previsto no Art. 43 §1º inciso I da Lei 4.320/64, terá como limite os valores relativos ao superavit financeiro calculado entre a diminuição do ativo financeiro e o passivo financeiro apurado com base no Balanço Geral do exercício anterior.

§2º - Os Créditos Suplementares abertos pela fonte Excesso de Arrecadação previsto no Art. 43 §1º inciso II da lei 4.320/64, terá como limite os valores relativos à diferença apurada entre o total a ser arrecadado até o mês, considerando a proporção arrecadada proporcionalmente ao total do orçamento ou a proporção arrecadada no exercício anterior em confronto com o valor efetivamente arrecadado.

§3º - Os Créditos Suplementares abertos pela fonte Operações de Crédito previsto no Art. 43 §1º inciso IV da lei 4.320/64 terá como limite os valores relativos ao total contratado com a instituição financeira autorizada em conformidade com o previsto na Resolução 43 do Senado Federal.



ESTADO DO CEARÁ
Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Tauá

Art. 36 - O Consórcio publicará, no prazo de 30 (trinta) dias úteis da data de publicação da Resolução Orçamentária Anual, os quadros de detalhamento da Programação Financeira e Cronograma de Desembolso Mensal previstos na LRF.

Art. 37 - Conterá do Sistema de CONTABILIDADE, em meio magnético, os bancos de dados da Lei Orçamentária para fins de Registro das contas de gestão e emissão de relatórios sintéticos e analíticos.

§ 1º - Os relatórios de que trata o caput deste artigo constará a execução mensal dos orçamentos fiscal e da seguridade social, classificada segundo:

- I. Grupo de receita;
- II. Grupo de despesa;
- III. Órgão;
- IV. Unidade orçamentária;
- V. Função;
- VI. Programa;
- VII. Subprograma; e,
- VIII. Detalhamento por elemento da natureza da despesa.

§ 2º - Integrará o conjunto de relatórios, a movimentação da execução orçamentária, financeira e patrimonial, discriminado para cada um dos níveis referidos no parágrafo anterior:

- I. O valor constante da Resolução Orçamentária Anual;
- II. O valor criado, considerando-se Resolução Orçamentária Anual e os créditos adicionais aprovados;
- III. Valor previsto da receita;
- IV. Valor arrecadado da receita;
- V. Valor empenhado no mês;
- VI. O valor empenhado até o mês;
- VII. O valor pago no mês;
- VIII. O valor pago até o mês;
- IX. A posição das contas bancárias;
- X. A contabilidade sintética pelo método das partidas dobradas por meio dos Livros Razão e Diário;
- XI. A contabilidade analítica por conta; e,

§ 3º - O relatório de execução orçamentária não constará duplicidade.



ESTADO DO CEARÁ
Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Tauá

§ 4º - O relatório discriminará as despesas com o pessoal e encargos sociais, de modo a evidenciar os quantitativos despendidos com os vencimentos de vantagens, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais.

§ 5º - Além da parte relativa à despesa, o relatório de que trata o caput deste artigo conterá demonstrativo de execução da receita, de acordo com a classificação constante do anexo II da Lei n.º 4.320/64, incluindo o valor estimado e o arrecadado no mês, e acumulado no exercício, bem como informações sobre eventuais reestimativas.

Art. 38 - O Consórcio deverá utilizar sistema eletrônico de processamento de dados em meio magnético rígido e/ou flexível para escrituração e apresentação de matéria contábil relativa à execução orçamentária, financeira e patrimonial, inclusive para fazer prova junto aos órgãos de fiscalização com relação a sua obrigação mensal e/ou anual de prestar contas e procedendo as movimentações contábeis, registros dos seus controles internos e o reforço orçamentário às dotações até seu respectivo montante, utilizando o sistema eletrônico computadorizado.

Art. 40 - Os Processos de Despesas acompanharão todos os atos e documentos necessários a comprovação do gasto efetuado considerando a Competência, Forma, Finalidade, Objeto e Motivação. Para pagamentos mediante Transferência entre contas a Comprovação do Crédito ao Credor de Origem se dará mediante documento emitido pela Instituição Bancária, sendo vedada a transferência a Contas de Terceiro para quitação do Débito, no caso de pagamento em Cheque deverá ser apresentado recibo pelo Credor no momento do pagamento.

Art. 41 - Aplicam-se a esta Resolução as demais disposições da Lei n.º. 4320/64 e LEI COMPLEMENTAR N.º. 101/2000, no que concerne a esfera municipal.

Art. 42 - Esta Resolução entra em vigor a partir do dia 01 de janeiro de 2014, vigendo durante o exercício financeiro.

Art. 43 - Revogam-se as disposições em contrário.

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Tauá - CE, em 17 de Dezembro de 2013.

Patrícia Pequeno Costa Gomes de Aguiar
Prefeita Municipal de Tauá
Presidente do Consórcio Público da Microrregião de Tauá

Tabela 1 - DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

ESTADO DO CEARÁ - CONSORCIO PUBLICO DE SAUDE DA MICRORREGIÃO DE TAUÁ
RESOLUÇÃO DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
EXERCÍCIO 2014

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

valores em R\$ mil

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Sentenças Judiciais	20000	Anulação de Dotação	20000
TOTAL	20000	TOTAL	20000

FONTE: Secretaria de Finanças

Tabela 3 - DEMONSTRATIVO II – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

ESTADO DO CEARÁ - CONSORCIO PUBLICO DE SAUDE DA MICRORREGIÃO DE TAUÁ
RESOLUÇÃO DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
EXERCÍCIO 2014

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

valores em R\$ Mil

ESPECIFICAÇÃO	<Ano-2>		Metas Realizadas em		Variação	
	2013	% PIB	2013 1 bím	% PIB	Valor	%
	(a)		(b)		(c) = (b-a)	(c/a) x 100
Receita Total	9.870	4	8	0	9861,9	100
Receitas Primárias (I)	90	0	8	0	82,44	92
Despesa Total	9.870	4	125	0	9745,17	99
Despesas Primárias (II)	-	-	-	-	0	-
Resultado Primário (III) = (I-II)	(90)	(0)	(124)	(0)	34,29	(38)
Resultado Nominal	-	-	-	-	0	-
Dívida Pública Consolidada	-	-	-	-	0	-
Dívida Consolidada Líquida	-	-	-	-	0	-

FONTE:

Tabela 4 - DEMONSTRATIVO III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

ESTADO DO CEARÁ - CONSORCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE TAUÁ
RESOLUÇÃO DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
EXERCÍCIO 2014

AMF - Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

Valores em R\$ mil

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2011	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%
Receita Total	4.266,27	6.747,31	58	9.870	46	14.450	46	15.606	8	16.040	3
Receitas Primárias (I)	44,13	48,82	11	90	84	115	28	124	8	128	3
Despesa Total	3.140,10	5.524,37	76	9.870	79	14.450	46	15.606	8	16.040	3
Despesas Primárias (II)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.082,04	1.174,12	9	(90)	(108)	(115)	28	(124)	8	(128)	3
Resultado Nominal	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Pública Consolidada	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Consolidada Líquida	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2011	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%
Receita Total	4.266	6.747	58	9.870	46	14.450,00	46	15.606	8	16.040	3
Receitas Primárias (I)	44	49	11	90	84	115,00	28	124	8	128	3
Despesa Total	3.140	5.524	76	9.870	79	14.450,00	46	15.606	8	16.040	3
Despesas Primárias (II)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.082	1.174	9	(90)	(108)	(115,00)	28	(124)	8	(128)	3
Resultado Nominal	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Pública Consolidada	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Consolidada Líquida	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Fonte:

Tabela 5 - DEMONSTRATIVO IV – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

ESTADO DO CEARÁ - CONSORCIO PUBLICO DE SAUDE DA MICRORREGIÃO DE TAUÁ
 RESOLUÇÃO DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
 EXERCÍCIO 2014

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso

valores em R\$ Mil

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2012	%	2011	%	2010	%
Patrimônio/Capital	0	0	0	-	0	-
Reservas						
Resultado Acumulado						
TOTAL						

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2012	%	2011	%	2010	%
Patrimônio		Consórcio				
Reservas		Vinculado				
Lucros ou Prejuízos Acumulados		RGPS				
TOTAL						

FONTE: BENS DO CONSORCIO

Tabela 6 - DEMONSTRATIVO V – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

ESTADO DO CEARÁ - CONSORCIO PUBLICO DE SAUDE DA MICRORREGIÃO DE TAUÁ
 RESOLUÇÃO DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
 EXERCÍCIO 2014

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

valores em R\$ Mil

<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	2011	2012	2013
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)			
Alienação de Bens Móveis			
Alienação de Bens Imóveis			
<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>	2011	2012	2013
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			
<u>SALDO FINANCEIRO</u>	2011	2012	2013
	(g) = ((Ia - IIa) + IIIa)	(h) = ((Ib - IIb) + IIIb)	(i) = ((Ic - IIc) + IIIc)
VALOR (III)	0	0	0
FONTE:			

Nota :

Tabela 7 - DEMONSTRATIVO VI - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

ESTADO DO CEARÁ - CONSORCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICROREGIÃO DE TAUA
 RESOLUÇÃO DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
 EXERCÍCIO 2014

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

valores em R\$ Mil

RECEITAS	2011	2012	2013
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Patronal			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Cobertura de Déficit Atuarial			
Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (II) = (I) + (II)	0	0	0

Consórcio vinculado
 ao Regime Geral de
 Previdência Social
 sem movimento

DESPESAS	2011	2012	2013
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	0	0	0
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	0	0	0
<u>APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR</u>	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS			
Plano Financeiro			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
BENS E DIREITOS DO RPPS			

FONTE:

Tabela 8 - PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

ESTADO DO CEARÁ - CONSORCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE TAUÁ
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
 EXERCÍCIO 2014

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

valores em R\$ Mil

EXERCÍCIO	RECLTAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)
			Município vinculado ao Regime Geral de Previdência Social sem movimento	

FONTE:

Nota: Projeção atuarial elaborada em 31/12/2009

Tabela 9 - DEMONSTRATIVO VII – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

ESTADO DO CEARÁ - CONSORCIO PUBLICO DE SAUDE DA MICRORREGIÃO DE TAUÁ
 RESOLUÇÃO DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
 EXERCÍCIO 2014

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

valores em R\$ Mil

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2012	2013	2014	
€	sem renuncia de receitas		€			€
TOTAL				-		-

FONTE:

Tabela 10 - DEMONSTRATIVO VIII – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

ESTADO DO CEARÁ - CONSORCIO PUBLICO DE SAUDE DA MICRORREGIÃO DE TAUÁ
 RESOLUÇÃO DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
 EXERCÍCIO 2014

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

valores em R\$ mil

EVENTOS	Valor Previsto para <Ano de Referência>
Aumento Permanente da Receita	inexiste previsão aumento
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	

FONTE: